

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.568, DE 2017

Dispõe sobre a permissão para instalação de fast-foods em estádios de futebol.

Autor: Deputado **FELIPE BORNIER**

Relatora: Deputada **FLÁVIA MORAIS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.568, de 2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

O art.2º, por meio de dois dispositivos, detalha a forma de regulação do serviço:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de fast-food;

II – os produtos expostos à venda somente poderão ser vendidos e entregues aos consumidores em embalagens que não gerem risco à segurança dos espectadores.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Esporte (CESPO) e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Cabe,

ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental 20/06/2017, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor) representou significativo avanço no que se refere à proteção e garantias de direito dos torcedores em eventos esportivos, constituindo-se em um dos marcos regulatórios mundiais mais modernos acerca do tema.

Os artigos 28 e 29 do Estatuto tutelam o direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local dos torcedores partícipes.

Este Projeto de Lei pretende aprimorar os dispositivos contidos no capítulo de alimentação e higiene do Estatuto, dispondo sobre a permissão para instalação de fast-foods em estádios de futebol.

Consideramos que a medida é meritória por proporcionar a diversificação dos produtos oferecidos aos torcedores (equiparados a consumidores pelo Estatuto), com a possibilidade de disponibilização de opções de alimentação mais saudáveis e nutritivas.

Assim, concordamos com o argumento do relator em sua justificação: *“Um eficiente serviço de fornecimento e distribuição de alimentos e bebidas tende a ampliar o nível de satisfação do público do estádio, podendo estar diretamente associado à rentabilidade do empreendimento e a segurança e conforto do espectador.*

Entendemos, entretanto, que a proposição merece apenas um aperfeiçoamento. Os fornecedores dos fast-foods deverão ser responsáveis pela manutenção da limpeza nos recintos utilizados.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.568, de 2017, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.568, DE 2017

Dispõe sobre a permissão para instalação de fast-foods em estádios de futebol.

Autor: Deputado **FELIPE BORNIER**

Relatora: Deputada **FLÁVIA MORAIS**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, fast-food é o nome genérico dado ao consumo de refeições que podem ser preparadas e servidas em um intervalo pequeno de tempo.

§ 2º Considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal n 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Art. 2º A venda e o consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores são permitidos nos seguintes termos:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de fast-food, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal no 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – os produtos expostos à venda somente poderão ser vendidos e entregues aos consumidores em embalagens que não gerem risco à segurança dos espectadores.

III – o fornecedor será responsável pela manutenção da limpeza nos arredores dos fast-foods instalados nos recintos esportivos.

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I – suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores;

II – proibição da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Art. 4º Competirá à Superintendência do Desporto do Estado fiscalizar o cumprimento desta Lei e reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias nos termos do dispositivo anterior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora